SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº. 002/2012

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Angicos, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, torna público que irá realizar licitação na modalidade Convite no dia 07/02/2012 às 11h30min na sede da prefeitura municipal. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de assessoramento/consultoria para viabilizar as contratações das emendas parlamentares selecionada pelos ministérios para o município, oriundos de recursos do orçamento federal da união – OGU e referentes aos programas operacionalizados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Cadastramento das propostas dos projetos no SICONV – SISTEMA DE CONVENIOS, a preparação da documentação necessária/exigida para assinaturas dos contratos de repasse junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como o acompanhamento do tramite processual durante a vigência dos mesmos ate a prestação de contas final dos referido contratos junto a CAIXA, verificação das movimentações financeiras das contas correntes vinculadas aos contratos e o acompanhamento da regularidade do CAUC do município. A quem interessar encontra-se à disposição na sede da prefeitura municipal o Edital e Anexo na integra.

Publicado por:
Alan Alex Nicácio de Souza
Código Identificador:AA34AA52

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 021/2012, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a exoneração de Cargo de provimento em comissão.

O Exm° Sr. Ronaldo de Oliveira Teixeira, Prefeito de Angicos/RN, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 74, inciso XII, da Lei Orgânica do município de Angicos,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido, a Senhora Tamara Martins da Cunha do Cargo de Subcoordenador de Execução de Pagamento e Conciliação Bancária, nomeada através da Portaria nº 129/2011, no dia 02 de agosto de 2011.

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2011/2013

Presidente: Luiz Benes Leocádio de Araújo – Lajes
1° Vice - Presidente: Jaime Calado Pereira dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente: -
3° Vice - Presidente: -
4° Vice - Presidente: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente: João Batista Gomes Gonçalves - Brejinho
1° Secretário: Miguel Rodrigues Teixeira - São Miguel do Gostoso
2° Secretário: Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro: Antônio Marcos de Abreu Peixoto - Ceará-Mirim
2° Tesoureiro: Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, em 30 de janeiro de 2012, 191° ano da Independência e 124º da República.

RONALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:0FE9148B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A DISPENSA (ART.24-V) DE Nº0135/2011. PROCESSO Nº 3006, DE 30.12.2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN. CNPJ/MF sob o nº 08.349.011/0001-93.CONTRATADO: MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA BEZERRA, CPF:.156.822.264-53, RG:.63.867/SSP/RN, CRM/RN 389. VIGÊNCIA: Prestação de serviços médicos de Clínico Geral para atendimento junto ao Programa Saúde da Família - PSF, zona urbana, Bairro São Sebastião, com carga horária de 40 horas semanais, com a quantia mensal R$8.000,00(oito mil reais), e total de R$32.000,00(trinta e dois mil reais), durante 04(quatro) meses, a partir de 02 de janeiro até 30 de abril de 2012, mantido pelo Fundo Municipal de Saúde, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Apodi/RN. DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.

LOCAL/DATA: Apodi/RN, 30 de dezembro de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeitura Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:4EF18763

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A DISPENSA (ART.24-V) DE Nº0137/2011. PROCESSO Nº 3006, DE 30.12.2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN. CNPJ/MF sob o nº08.349.011/0001-93.CONTRATADO: EVANE MARIA DE FREITAS PRAXEDES, CPF: 050.072.154-81, RG: 1.811.568-RN, CRM N°: 6579-RN. VIGÊNCIA: Prestação de serviços médicos de Clínico Geral para atendimento junto ao Programa Saúde da Família - PSF, zona rural, Sítio Bamburral (Várzea), com carga horária de 40 horas semanais, com a quantia mensal R$8.000,00(oito mil reais), e total de R$32.000,00(trinta e dois mil reais), durante 04(quatro) meses, a partir de 02 de janeiro até 30 de abril de 2012, mantido pelo Fundo Municipal de Saúde, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Apodi/RN.DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.
LOCAL/DATA: Apodi/RN, 30 de dezembro de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeitura Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:BE39A835

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A DISPENSA (ART.24-V) DE Nº0134/2011. PROCESSO Nº 3006, DE 30.12.2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN. CNPJ/MF sob o nº08.349.011/0001-93.CONTRATADO: ALEX SOARES DE SOUZA. CRM 6553/RN, CPF:.009.678.054-14, RG:.2.125.828-SSP/RN. CARGA HORÁRIA, VALOR E VIGÊNCIA: Prestação de serviços médicos de Clínico Geral para atendimento junto ao Programa Saúde da Família - PSF, zona rural, Sítio do Góes, com carga horária de 40 horas semanais, com a quantia mensal R$8.000,00(oito mil reais), e total de R$32.000,00(trinta e dois mil reais), durante 04(quatro) meses, a partir de 02 de janeiro até 30 de abril de 2012, mantido pelo Fundo Municipal de Saúde, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Apodi/RN.DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.

LOCAL/DATA: Apodi/RN, 30 de dezembro de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeitura Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:3B40F25A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO NA DISPENSA (ART.24-V) DE Nº0137/2011. PROCESSO Nº 3006, DE 30.12.2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN. CNPJ/MF sob o nº 08.349.011/0001-93. CONTRATADO: WILDEMBERG FRANCISCO DA SILVA-CRM 6560/RN, CPF Nº026.318.384-08; RG Nº1.573.936-SSP/RN. VALOR E VIGÊNCIA: Prestação de serviços médicos de Clínico Geral para atendimento junto ao Programa Saúde da Família - PSF, zona rural, Distrito de Soledade, com carga horária de 40 horas semanais, com a quantia mensal R$8.000,00(oito mil reais), e total de R$32.000,00(trinta e dois mil reais), durante 04(quatro) meses, a partir de 02 de janeiro até 30 de abril de 2012, mantido pelo Fundo Municipal de Saúde, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Apodi/RN. A. Legal: Art.57, II, da 8.666/93.DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.
LOCAL/DATA: Apodi/RN, 30 de dezembro de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeitura Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:4176E284

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DA DISPENSA DE Nº 0137/2011. PROCESSO Nº 3006, DE 30.12.2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN. CNPJ/MF sob o nº08.349.011/0001-93.CONTRATADO:NANCY BARRETO BARROS-(CRM 6559/RN),CPF Nº007.932.664-16; RG Nº1.693.533-SSP/RN. CARGA HORÁRIA, VALOR E VIGÊNCIA: Prestação de serviços médicos de Clínico Geral para atendimento junto ao Programa Saúde da Família - PSF, zona urbana, C.A.I.C., com carga horária de 40 horas semanais, com a quantia mensal R$8.000,00(oito mil reais), e total de R$32.000,00(trinta e dois mil reais), durante 04(quatro) meses, a partir de 02 de janeiro até 30 de abril de 2012, mantido pelo Fundo Municipal de Saúde, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Apodi/RN, ficando sua eficácia sujeita à publicação, por extrato, no Diário Oficial do Município. A. Legal: Art.57,II, da 8.666/93.DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.
LOCAL/DATA: Apodi/RN, 30 de dezembro de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeitura Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:3F7E7624

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO NO CONTRATO DA DISPENSA (ART.24-V) DE Nº0137/2011. PROCESSO Nº 3006, DE 30.12.2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN. CNPJ/MF sob o nº 08.349.011/0001-93.CONTRATADO:TICIANA BATISTA RAMOS-CRM 6556/RN,CPF Nº052.254.804-03; RG Nº2.178.609-SSP/RN, PRAZO DE VIGÊNCIA: Prestação de serviços médicos de Clínico Geral para atendimento junto ao Programa Saúde da Família - PSF, zona rural, Santa Rosa, com carga horária de 40 horas semanais, com a quantia mensal R$8.000,00(oito mil reais), e total de R$32.000,00(trinta e dois mil reais), durante 04(quatro) meses, a partir de 02 de janeiro até 30 de abril de 2012, mantido pelo Fundo Municipal de Saúde a serviço da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Apodi/RN. A. Legal.Art.57,II, da 8.666/93.

LOCAL/DATA: Apodi/RN, 30 de dezembro 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeitura Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:63E13692

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL 002/2012

REGULAMENTA O REGIME DE PAGAMENTO DE DESPESAS CONSIDERADAS MIÚDAS E DE PRONTO ATENDIMENTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODÓ.

O Prefeito Municipal de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente as dispostas no Artigo 57, Ítem "5" da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

Considerando que a Constituição Federal tomou impulso com a Emenda nº 19, no caminho de se estabelecer definitivamente que toda a ação administrativa estará voltada para a concretização material e efetiva da finalidade posta pela Lei, cuidando daquilo que seja essencial e fundamental para a coletividade, do bom produtivo, eficaz e eficiente;

Considerando que surgindo despesas miúdas no dia-a-dia da administração, há de se instruir o agente público para dentro dos padrões de legalidade e habitualidade, observados os princípios administrativos, se possa da seqüência e supere os obstáculos minúsculos deparados.

Considerando que despesas de pronto-pagamento, ou seja, de pequeno vulto, poderão ser realizadas até o limite de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor máximo anual que a Administração Municipal poderá utilizar para pagamentos oriundos de despesas miúdas e de pronto atendimento, que por sua natureza não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação processual.

Art. 2º - O valor estabelecido por este Decreto somente poderá atender as despesas miúdas de natureza seguintes: material de expediente; produtos de limpeza e higienização; pequenos serviços de terceiros; serviços essenciais em veículos; transporte em geral; representação eventual; selos postais; telegramas; transportes urbanos; aquisição de flores; enfeites para festividades; aquisição avulsa de livros; encadernações avulsas; artigos de escritório e de desenho; impressos e papelaria em quantidade restrita para uso ou consumo imediato; aquisição de produtos farmacêuticos ou de laboratório para uso imediato e exclusivo nas unidades de emergência; serviços cartorários; refeição/alimentação; pequenos reparos ou adaptações de instalações hidráulica, sanitária e elétrica em imóveis públicos e, ainda, outras pequenas despesas que necessariamente tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal ou em outro Município.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bodó-RN, em 02 de janeiro de 2012.

FRANCISCO AVAMAR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
André Luiz Alves dos Santos
Código Identificador:8D0E921A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL 003/2012

REGULAMENTA OS JETONS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODÓ/RN, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal Nº 8.666 de 21 de Junho de 2003 e as Leis Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e demais disposições legais constantes na legislação vigente.

DECRETA:

Art. 1º - Fixa gratificação em forma de jetons pela participação em órgão de deliberação Coletiva da Prefeitura Municipal de Bodó/RN, conforme tabela:

FUNÇÃO	EM % SMV*	VALOR / R$
Pregoeiro e Presidente da CPL	100%	622,00
Equipe de Apoio do Pregão e Membros da CPL	30%	186,60

(*) Salário mínimo vigente.

Art. 2º - As gratificações instituídas por este Decreto, não são incorporadas em nenhuma hipótese aos vencimentos do servidor, designado como Pregoeiro e membro de Equipe de Apoio. Os quais serão pagos independentemente do número de pregões e licitações realizadas mensalmente.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Bodó – RN, 02 de janeiro de 2012.

FRANCISCO AVAMAR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
André Luiz Alves dos Santos
Código Identificador:C2CDD185

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 030/2012 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 02010001/2012 - EXTRATO DE CONTRATO Nº. 20120008/2012.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas-RN, inscrita no C.N.P.J(MF) sob o nº 08.349.102/0001-29, sito na praça São Sebastião, 104, centro, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN. CONTRATADO: A. VIANA DA COSTA ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no C.N.P.J(MF) sob o nº 09.486.450/0001-00, com endereço na rua Gregório Pessoa, 220, bairro Sebastião Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN, OBJETO: prestação de serviços contábeis na elaboração de relatórios e prestação de contas da Prefeitura Municipal referente o mês de janeiro de 2012. Valor R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II da lei federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. AUTORIZAÇÃO: em 10 janeiro de 2012 por Douglas Benevides Pereira – Presidente da C.P.L. RATIFICAÇÃO: em 10 de janeiro de 2012, por ADEMAR FERREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal. Caraúbas/RN, em 10 de janeiro de 2012.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:D856088A

SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUT. E SERV. PÚBLICO
AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO TOMADA DE PREÇO Nº 009/2011

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, Comunica a empresa A & T CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, C.N.P.J nº. 08.641.972/0001-77, com sede na Rua Julieta Dantas, 191, Letra A, centro, Lucrécia/RN, única habilitada no certame em epigrafe, que o envelope de Proposta de Preço será aberto, em sessão publica, às 09h00, do dia 01 de fevereiro de 2012, na sala de Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, sito rua Dr. Manoel Antônio, 64, centro, Caraúbas - RN. 30 de janeiro de 2012.

DOUGLAS BENEVIDES PEREIRA
Presidente da Comissão.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:A7191628

SEC. MUNIC. DESENV. DA EDUC. CULT. DESPORTO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA – CONVITE N°. 047/2011 PROCESSO N°. 001090/2011

ADEMAR FERREIRA DA SILVA, Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas-RN, na forma da Lei, HOMOLOGO e ADJUDICO o objeto da CONVITE nº. 047/2011, cujo finalidade é a Locação de estrutura de som, palco, banheiros, tendas, geradores e fechamento à base de maderito para atender satisfatoriamente aos eventos pertinente ao calendário de eventos cultural da cidade no período compreendido de 10 a 20 de janeiro de 2012, a empresa G V DE ARRUDA - ME – C.N.P.J n°. 11.412.656/0001-38, com sede Rua Willamy Ubirajara Pinheiro, 26, sala A, São Bento, Janduis – RN, em 11 de janeiro de 2012.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:C6CC1275

SEC. MUNIC. DESENV. DA EDUC. CULT. DESPORTO
EXTRATO DE CONTRATO N°. 20120009 PROCESSO N°. 001090/2011 – CONVITE N°. 047/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas – C.N.P.J n°. 08.349.102/0001-29, com sede na praça Reinaldo Pimenta, n°. 104, centro, Caraúbas – RN. CONTRATADO: G V DE ARRUDA - ME – C.N.P.J n°. 11.412.656/0001-38, com sede Rua Willamy Ubirajara Pinheiro, 26, sala A, São Bento, Janduis – RN. OBJETO: Locação de estrutura de som, palco, banheiros, tendas, geradores e fechamento à base de maderito para atender satisfatoriamente aos eventos pertinente ao calendário de eventos cultural da cidade no período compreendido de 10 a 20 de janeiro de 2012. VALOR: R$ 78.496,00 (Setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais). DOTAÇÃO: OGM – Orçamento Geral do Município. VIGÊNCIA: de 11 de julho a 21 de janeiro de 2012. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n°. 8.666/93 e alterações posteriores. Caraúbas/RN, em 11 de janeiro de 2012.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:EDFB7A95

SEC. MUNIC. DESENV. DA EDUC. CULT. DESPORTO
TERMO ADTIVO Nº. 1 – ACRÉSCIMO NA QUANTIDADE DO CONTRATO Nº. 20110304 PROCESSO Nº. 000393/2011 CONVITE Nº. 020/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas – CNPJ Nº. 08.349.102/0001-29 com sede na rua Dr. Manoel Antônio, 64, centro, Caraúbas - RN. CONTRATADO: FRANCIELDO SOARES BEZERRA, C.P.F nº. 097.312.154-84, residente no Sítio Ilharga, nº. 4, Zona Rural, Caraúbas – RN. OBJETO: ADITIVO NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I DESTE EDITAL, PARA SUPRIR NECESSIDADE NO DECORRER DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011. Valor: R$ 50,00 (cinquenta reais). VIGÊNCIA: 01 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, parágrafo 1º. Caraúbas/RN, em 01 de dezembro de 2011.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:6133EEA0

SEC. MUNIC. DESENV. DA EDUC. CULT. DESPORTO
TERMO ADTIVO Nº. 1 – ACRÉSCIMO NA QUANTIDADE DO CONTRATO Nº. 20110252 PROCESSO Nº. 000355/2011 PREGÃO Nº. 009/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas – CNPJ Nº. 08.349.102/0001-29 com sede na rua Dr. Manoel Antônio, 64, centro, Caraúbas - RN. CONTRATADO: EDILSON BARBOSA DE PAIVA, C.P.F nº. 035.629.174-06, residente na rua M 05, nº. s/n, Mirandas, Zona Rural, Caraúbas – RN. OBJETO: Aditivo para suprir necessidade do mês de dezembro de 2011 com a contratação de Veículos adaptados à condução/transporte dos estudantes do ensino básico na zona rural do município e do ensino médio, na forma conveniada com o Governo do Estado-RN. Valor: R$ 2.580,75 (dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). VIGÊNCIA: 01 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, parágrafo 1º. Caraúbas/RN, em 01 de dezembro de 2011.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:DF7784B6

SEC. MUNIC. DESENV. DA EDUC. CULT. DESPORTO
TERMO ADTIVO Nº. 1 – ACRÉSCIMO NA QUANTIDADE DO CONTRATO Nº. 20110271 PROCESSO Nº. 000355/2011 PREGÃO Nº. 009/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas – CNPJ Nº. 08.349.102/0001-29 com sede na rua Dr. Manoel Antônio, 64, centro, Caraúbas - RN. CONTRATADO: GIVANILDO PINHEIRO TAVARES, C.P.F nº. 036.956.854-09, residente no Sítio Firmeza, Zona Rural, Caraúbas – RN. OBJETO: Aditivo para suprir necessidade do mês de dezembro de 2011 com a contratação de Veículos adaptados à condução/transporte dos estudantes do ensino básico na zona rural do município e do ensino médio, na forma conveniada com o Governo do Estado-RN. Valor: R$ 1.182,50 (Um mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). VIGÊNCIA: 01 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, parágrafo 1º. Caraúbas/RN, em 01 de dezembro de 2011.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:C367650E

SEC. MUNIC. DESENV. DA EDUC. CULT. DESPORTO
TERMO ADTIVO Nº. 1 – ACRÉSCIMO NA QUANTIDADE DO CONTRATO Nº. 20110268 PROCESSO Nº. 000355/2011 PREGÃO Nº. 009/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas – CNPJ Nº. 08.349.102/0001-29 com sede na rua Dr. Manoel Antônio, 64, centro, Caraúbas - RN. CONTRATADO: FABIO BARBOSA TAVARES, C.P.F nº. 036.848.354-12, residente no Sítio Mariana, Zona Rural, Caraúbas – RN. OBJETO: Aditivo para suprir necessidade do mês de dezembro de 2011 com a contratação de Veículos adaptados à condução/transporte dos estudantes do ensino básico na zona rural do município e do ensino médio, na forma conveniada com o Governo do Estado-RN. Valor: R$ 2.504,32 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos). VIGÊNCIA: 01 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, parágrafo 1º. Caraúbas/RN, em 01 de dezembro de 2011.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:B3639ACC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO TOMADA DE PREÇO Nº 011/2011

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, Comunica as empresas PILAR SERVIÇOS LTDA, C.N.P.J nº. 05.643.776/0001-43, com sede na rua Joaquim Fonseca, 516, Alecrim, Natal/RN e R & B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, C.N.P.J nº. 08.605.132/0001-59, com sede na Av Vereador Elias Lopes, n. 485, centro, Lucrécia/RN, habilitadas no certame em epigrafe, que os envelopes de Proposta de Preço serão abertos, em sessão publica, às 10h00, do dia 01 de fevereiro de 2012, na sala de Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, sito rua Dr. Manoel Antônio, 64, centro, Caraúbas - RN. 30 de janeiro de 2012.

DOUGLAS BENEVIDES PEREIRA
Presidente da Comissão.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:EDD9DB91

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 019/2012
PROCESSO PMCC/RN Nº 053/2012-PMCC

O Prefeito Municipal de Cerro Corá/RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parecer jurídico inserto nos presentes autos, torna dispensável, com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, a locação do imóvel situado no Bairro Tancredo Neves, conhecido como Cruzeiro, nesta Cidade de Cerro Corá/RN para instalação de antena de retransmissão de sinal de TV. Vigência do Contrato: 12 (doze) meses, com início a partir da data de sua assinatura. Valor: R$ 306,00 (Trezentos e seis reais) mensais, ficando o Processo no valor total de R$ 3.672,00 (Três mil seiscentos e setenta e dois reais). Contratado: JOSE NILSON SOARES, CPF: 412.275.734-72.
Cerro Corá/RN, 02 de janeiro de 2012.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimundo Ozair Tenan
Código Identificador:DC685105

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 023/2012
PROCESSO PMCC/RN Nº 057/2012-PMCC

O Prefeito Municipal de Cerro Corá/RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parecer jurídico inserto nos presentes autos, torna dispensável, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, a locação do veículo tipo HONDA/CG 125 FAN, Placa MYG 8123 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município de Cerro Corá/RN. Vigência do Contrato: até 31 de dezembro de 2012, com início a partir da data de sua assinatura. Valor: R$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais) mensais, ficando o Processo no valor total de R$ 7.464,00 (Sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais). Contratado: JOSE WILSON CARVALHO, CPF: 008.417.984-86.
Cerro Corá/RN, 02 de janeiro de 2012.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimundo Ozair Tenan
Código Identificador:99DCFE23

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 003/2012

A Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN torna publico para o conhecimento dos interessados do Processo licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 003/2012, cujo objeto é a Aquisição de 150 carteiras escolares (tipo universitária) e 10 conjuntos de mesa infantil c/ 04 cadeiras, para atender as necessidades das escolas municipais do município de Cruzeta/RN, conforme justificativa da Secretaria Municipal de Educação, cultura e Esporte, que consagrou vencedor a licitante: AÇOMETAL – INDUSTRIA DE MÓVEIS J.M.N. LTDA - EPP, CNPJ:04.299.116/0001-24, em todos os itens totalizando um valor de R$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais). Tudo em conformidade com a ata de licitação e demais documento contidos nos autos.
Cruzeta, 27 de janeiro de 2012

HILKA TERESA CARDOSO DA COSTA SOARES.
Pregoeira.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:102A43F6

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 002/2012

A Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN torna publico para o conhecimento dos interessados do Processo licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 002/2012, cujo objeto é a Contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a realização e promoção de shows artísticos de axé e orquestra de frevo de nível regional, no período do carnaval 2012, locação do equipamento de som e iluminação, que consagrou vencedor a licitante: JK DE MEDEIROS ME, CNPJ:04.551.050/0001-18 em todos os LOTES totalizando um valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Tudo em conformidade com a ata de licitação e demais documento contidos nos autos.
Cruzeta, 30 de janeiro de 2012

HILKA TERESA CARDOSO DA COSTA SOARES.
Pregoeira.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:4A29593F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ACORDO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Jaçanã/RN, Estado do Rio Grande do Norte, entidade jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ – 08.158.800/0001-47, com sede à Rua Francisco de Paula, nº. 225, Centro, Jaçanã-RN, representada pelo seu titular o Prefeito Municipal Sr. UADY ANTONIO DE FARIAS, brasileiro, casado, Carteira de Identidade/RG nº. 418.816 SSP/RN e CPF nº. 613.823.617-34, residente e domiciliado à Rua Manoel Fortunato de Medeiros, nº. 557, Centro, Jaçanã-RN, denominado EXPROPRIANTE; e o Senhor VALDEMAR FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, casado, aposentado, Carteira de Identidade/RG 116.617 DPC/PB e CPF 067.621.154-20, e sua esposa a Senhora JOSEFA SEVERINA DE VASCONCELOS ANDRADE, brasileira, casada, aposentada, Carteira de Identidade/RG nº. 689.367 SSP/PB e CPF nº. 798.625.004-68, residentes e domiciliados à Rua Felinto Florentino, 131, Centro, no Município de Nova Floresta-PB, CEP: 58178-000, aqui denominado EXPROPRIADO, submetendo-se as condições das clausulas a seguir:

Clausula Primeira: O objeto do presente acordo tem por finalidade a indenização, de forma consensual, por desapropriação de uma gleba de terreno localizado na Comunidade Flores, medindo 48.000 m2 (quarenta e oito mil metros quadrados) com os seguintes limites: ao Norte com a estrada vicinal; ao Sul com o terreno de Adailson Martins de Albuquerque; ao Leste com o terreno do Abatedouro Público Municipal e ao Oeste com o terreno original, declarada de utilidade pública, conforme Decreto Municipal nº. 013 de 26 de Dezembro de 2011, com o objetivo de construir às lagoas facultativa e de maturação e estação elevatória para o esgotamento sanitário do Município de Jaçanã-RN dentro dos padrões exigidos.

Subclausula Primeira: A expropriante pagará ao expropriado como forma de indenização pelo objeto da clausula primeira a importância de **R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)** conforme Certidão de Valor Venal de Imóvel nº. 001/2012, emitida pela Comissão de Avaliação de Imóveis nomeada através da Portaria nº. 001/2012, da seguinte forma: primeira parcela no valor de 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) a ser paga imediatamente após a assinatura do presente Termo e a segunda e

última parcela no valor de 20.000,00 (Vinte Mil Reais) a ser paga até o dia 29 de fevereiro de 2012.

Clausula Segunda: A expropriante terá um prazo de 5 (cinco) anos para efetivar a desapropriação , sob pena de incorrer na caducidade, conforme preceitua o artigo 10 do Decreto-Lei No. 3.365/41.

Clausula Terceira: O bem expropriado, uma vez incorporado à fazenda pública, não poderá ser objeto de reivindicação.

Clausula Quarta: Os casos omissos a este instrumento, buscar-se-á amparo nas legislações pertinentes.

Clausula Quinta: As partes acordantes elegem o foro da Comarca de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia resultante do presente acordo, renunciando expressamente a outros quaisquer por mais privilegiados que se configurem.

Clausula Sexta: E assim, estando às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (Duas) vias de igual teor e forma, com testemunhas presenciais abaixo assinados, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais revogando, por incorreção, o Termo de Acordo de Expropriação de Bens Imóveis, anteriormente firmado.

Jaçanã/RN, em 26 de janeiro de 2012.

UADY ANTONIO DE FARIAS
Prefeito

VALDEMAR FERREIRA DE ANDRADE
Expropriado

JOSEFA SEVERINA DE VASCONCELOS ANDRADE
Cônjuge do Expropriado

Publicado por:
Damião Porfírio Medeiros Silva
Código Identificador:4084D5F8

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
A Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, torna público que fará realizar no dia 13 de fevereiro de 2012, as 09:00 hs, licitação na modalidade pregão presencial na forma de registro de preços, para contratação de profissional tipo engenheiro civil para fiscalização e acompanhamento das Obras da UBS - Unidade Básica de Saúde e Construção de escola infantil - PROINFÂNCIA, neste município de Lucrécia. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Lucrécia localizada a Rua dos Poderes, 256 - Centro - Lucrécia/RN, no período de segunda a sexta-feira das 08:00 às 13:00, maiores informações no Tel: (84) 3396-0178 - Kleberson Alves dos Santos - Pregoeiro - Lucrécia/RN, em 30 de janeiro de 2012.

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:7FFF4ED6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
A Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, torna público que fará realizar no dia 13 de fevereiro de 2012, as 11:00 hs, licitação na modalidade pregão presencial na forma de registro de preços, para aquisição de combustíveis e lubrificantes em geral destinados a manutenção da frota de veículo pertencente e/ou incorporada a Prefeitura Municipal de Lucrécia. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Lucrécia localizada a Rua dos Poderes, 256 - Centro - Lucrécia/RN, no período de segunda a sexta-feira das 08:00 às 13:00, maiores informações no Tel: (84) 3396-0178 - Kleberson Alves dos Santos - Pregoeiro - Lucrécia/RN, em 30 de janeiro de 2012

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:8D6D34FA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 03 / 2012

Convoca o Fórum da Sociedade Civil Organizada para eleger os membros que irão compor o Conselho Municipal de Assistência Social de Montanhas-RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS no Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocado o Fórum da Sociedade Civil Organizada para eleger os membros que irão compor o Conselho Municipal de Assistência Social de Montanhas – RN, para o biênio 2012 - 2013, a ser realizado no dia 03 de fevereiro de 2012, a partir das 15:00h no Centro de Convivência de Idosos - CCI (Centro de Múltiplo Uso), localizado na Rua Esportiva, centro, nesta cidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, à Sede da Prefeitura Municipal de Montanhas-RN, em 10 de janeiro de 2012.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Camila de Castro Peixoto
Código Identificador:AECFE390

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÀGUA DO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
LICITAÇÃO Nº 042/2011 - PMODB/TOMADA DE PREÇOS / RESULTADO DE JULGAMENTO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Borges, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento do recurso impetrado conta o julgamento das propostas de preços apresentadas ao referido certame, que tem por objeto a contratação DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL COM PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, PELO MÉTODO CONVENCIONAL, localizada na zona Urbana deste Município, que por unanimidade resolveu: I - RECEBER o presente recurso por tempestividade; II - NEGAR PROVIMENTO ao mesmo por não assistir razão a recorrente pelos motivos a seguir expostos na competente ata; III - SUBMETER o presente julgamento ao Sr. Prefeito Municipal, autoridade ordenadora do certame; e IV - DAR PUBLICIDADE ao julgamento ora proferido.

Olho D'Água do Borges, RN, 30 de janeiro de 2012.

FRANCISCO REDSON SALES DA COSTA
Presidente da Comissão

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:91D221F3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL
DECRETO N° 006/2012, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Desapropria um barraco construído na via pública.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, incisos VIII e XVIII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o interesse público e o bem estar dos munícipes

CONSIDERANDO a localização indevida e precária da construção;

CONSIDERANDO ainda, o lapso temporal da construção até o presente.
DECRETA:

Art. 1º - Fica desapropriado o barraco de alvenaria e madeira localizado na Rua Tertuliano Rodrigues da Silva, em frente ao portão da quadra de Esportes Hélio Clovis de Medeiros, Povoado Santo Antonio, medindo 2,50 x 3,00 m., totalizando 7,50 m² (sete metros e cinqüenta centímetros quadrados).

Art. 2º - A presente desapropriação decorre em face da prevalência do interesse público em detrimento do interesse privado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Severino da Silva Oliveira, Em Parelhas(RN), 27 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

JOSÉ ROGÉRIO DANTAS
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Maria Vitoria de Araujo
Código Identificador:B0631588

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: TOMADA DE PREÇO nº 001/2012-TP.
Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes. Vencedor: POSTO J. BARBOSA LTDA, com o valor total de R$ 235.650,00 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta reais), conforme mapa comparativo da ata anexada aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei 8.666/93 – RONALDO MEIRELES BARRETO. 30 de janeiro de 2012.
Passagem/RN, 30 de janeiro de 2012

RONALDO MEIRELES BARRETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lidiane Regia da Silva Romeiro
Código Identificador:F4FE37DF

GABINETE DO PREFEITO
CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

O Município de PASSAGEM, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM, convoca POSTO J. BARBOSA LTDA para assinatura do contrato decorrente da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO n° 001/2012-TP.
Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada acarretará as sanções prevista em lei.
Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

Passagem/RN, 30 de janeiro de 2012

RONALDO MEIRELES BARRETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lidiane Regia da Silva Romeiro
Código Identificador:9C6E7BF5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
PORTARIA 013/2012

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 002/2012

Exoneração a pedido da senhora PATRÍCIA COSTA BANDEIRA, do Cargo de Professora do ensino fundamental.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE Estado do rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com a legislação pertinente em vigor e com Lei Orgânica do Município.

Considerando o pedido formal da servidora pública, senhora PATRÍCIA COSTA BANDEIRA CPF 011.945.074-76 RG 1.679.578 ITEP RN, que renuncia ao Cargo de Professora do Ensino Fundamental, invocando os direitos constitucionais de decisão própria.

RESOLVE:

Art. 1º. – Exonerar a pedido na conformidade da lei municipal nº. 209/97 (Regime Jurídico Único) e pelas razões emanadas na decisão do seu querer, a senhora PATRÍCIA COSTA BANDEIRA do Cargo de Professora do Ensino Fundamental oriunda do Concurso Público de 2007.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração, proceder aos tramites necessários legais para o desligamento do Quadro de Servidores Municipal.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor nesta data e será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Pedra Grande/RN, 28 de janeiro de 2011.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kátia Cilene de Freitas
Código Identificador:EFC9B2C8

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2012

A Pregoeira do município de Pendências no uso de suas atribuições torna publico que se encontra aberta a licitação acima mencionada, **objetivando** a: Contratação de empresa para Fornecimento de combustíveis, compreendendo gasolina, álcool e óleo diesel;

lubrificantes constituídos de lubrificantes propriamente ditos, graxas em geral e demais apetrechos, para atendimento à frota de veículos e automotivos da Prefeitura Municipal de Pendências/RN. Cuja sessão publica será realizada na sede da Prefeitura Municipal sito Av. Francisco Rodrigues, 205 – Centro – Pendências/RN, as 09:00 (nove) horas do dia 13/02/2012. O Edital na integra custa R$ 30,00 (trinta reais) e encontra-se a disposição dos interessados na sede do executivo municipal de segunda a sexta das 08h00 as 14:00 hrs. INFORMAÇÕES GERAIS: 0(84) 3522-3801.

HILDELICE SILVEIRA BEZERRA DOS SANTOS
A Pregoeira

Publicado por:
José Elias de Medeiros Júnior
Código Identificador:401C20CE

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2012

A Pregoeira do município de Pendências no uso de suas atribuições torna publico que se encontra aberta a licitação acima mencionada, **Objetivando** o: Fornecimento parcelado de materiais de limpeza e higiene destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Pendências/RN, discriminação mais detalhada encontra-se no anexo I do Edital, Cuja sessão publica será realizada na sede da Prefeitura Municipal sito Rua Francisco Rodrigues, 205 – Centro – Pendências/RN, as 09:00 (nove) horas do dia 14/02/2012. O edital encontra-se a disposição dos interessados na sede do executivo municipal de segunda a sexta das 08h00 as 14:00 hrs. INFORMAÇÕES GERAIS: 0(84) 3522-3801. Pendências/RN.

HILDELICE SILVEIRA BEZERRA DOS SANTOS
A Pregoeira

Publicado por:
José Elias de Medeiros Júnior
Código Identificador:FA2DCA68

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 01/2012

DECRETO Nº. 001/2012-GP

Regulamenta a Lei Complementar nº 012/2011.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE RIO DO FOGO/RN, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município com fundamento no art. 12 da Lei Complementar 012/2011, regulamenta a Lei Complementar nº 012/2011, consoante os termos do presente decreto, a saber:

Art. 1º. O lapso temporal de 05 (cinco) anos a que alude o art. 1º da Lei Complementar nº 012/2011 conta-se do primeiro dia do exercício da publicação de referida Lei Complementar, para os créditos tributários constituídos ou não.

Art. 2º. Os benefícios da Lei Complementar nº 012/2011, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme Anexo I a este regulamento.
§1º. O pedido de adesão deverá apontar o auto de infração cujo crédito tributário será objeto do parcelamento e que terá tratamento conforme regime estabelecido pela lei de regência.
§2º. O pedido deverá ser endereçado à autoridade competente acompanhado do pedido de desistência da impugnação administrativa ou ação judicial que tenha como objeto o crédito tributário confessado devidamente protocolado no órgão competente.
§3º. Uma vez deferido o pedido de parcelamento, será celebrada transação na forma do Anexo II deste decreto.

Art. 3º. A dívida confessada sofrerá os descontos a que alude a Lei Complementar nº 012/2011, e seu valor principal e originário será atualizado monetariamente até a data da adesão pela Taxa SELIC, que também incidirá mês a mês sobre o valor de cada parcela.

Art. 4º. O parcelamento celebrado em decorrência desta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, nas seguintes situações:
I – em caso de adesão por parcela única, inadimplemento da mesma por prazo superior a trinta dias;
II – em caso de adesão em duas parcelas, inadimplemento por prazo superior a sessenta dias em qualquer uma das parcelas;
III – nos demais casos, inadimplemento por três meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, salvo, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;
IV – constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto do parcelamento previsto nesta Lei.
V – descumprimento de outros dispositivos e requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 12/2011 ou no regulamento da mesma.
§1º. Na hipótese de o contrato de parcelamento ser rescindido por força deste artigo, serão restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas, dos juros e demais encargos legais dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.
§2º. O parcelamento, uma vez rescindido, ensejará a inscrição do saldo remanescente e todos os seus acréscimos restabelecidos em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado."

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio do Fogo/RN, em 27 de janeiro de 2012.

EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thiago Guedes de Medeiros
Código Identificador:64D9A8AD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 094/2011

Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal
EXTRATO DO PRIMENTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE
DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 094/2011
CONTRATANTE: Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ n.° 08.096.612/0001-31. CONTRATADA: JOSÉ ALVES NETO (ARMAZÉM ZEZÃO), CNPJ n.° 08.090.078/0001-56. OBJETO: Aditamento da vigência do Contrato Administrativo até 30 de abril de 2012, com fulcro na Cláusula Sexta do pacto contratual, para assegurar o desenvolvimento regular dos serviços da Secretaria. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.° 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2011. VIGÊNCIA: A partir da assinatura indo até 30 de abril de 2012. SIGNATÁRIOS: Genilson Medeiros Maia – pelo Contratante, e José Alves Neto – pela Contratada.
São Fernando/RN, 30 de dezembro de 2011.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:9685C71C

SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2012

Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de São Fernando/RN - Prefeitura Municipal, CNPJ n.º 08.096.612/0001-31. CONTRATADA: MAGNUS CÂMARA DA SILVA, CPF n.º 538.616.804-59. OBJETO: Prestação de serviços de locação de imóvel urbano com dimensões mínimas de 800,00m2, em bom estado de conservação e fácil acesso, constando de pátio e cinco salas, cozinha e banheiros masculino e feminino, destinado ao funcionamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital de convocação deste procedimento, e ainda mais de acordo com a Proposta de Preços e a Ata de Registro de Preços. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial n.º 006/2012 (Processo/PMSF/RN n.º 008/2012). DATA DA ASSINATURA: 19 de janeiro de 2012. VIGÊNCIA: A partir da assinatura do contrato, prolongando-se até o dia 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado mediante assentimento das partes por mais doze meses. SIGNATÁRIOS: GENILSON MEDEIROS MAIA – pelo Contratante, e Magnus Câmara da Silva – pela Contratada. São Fernando/RN, 19 de janeiro de 2012.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:1B6BF97D

SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2011

Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO N.º 704/2011
CONTRATANTE: Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ n.° 08.096.612/0001-31. CONTRATADA: SUELI COSTA DE ARAÚJO, CPF n.° 790.929.424-72. OBJETO: Aditamento da vigência do Contrato Administrativo até 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 57, Inciso II, da Lei Federal n.° 8.666/93 e alterações subseqüentes, para a prestação de serviços técnicos especializados como nutricionista para atender às demandas e necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e Saneamento e Educação do Município de São Fernando – RN, sendo que a esta direcionada a assistência ambulatorial e o acompanhamento de condicionalidades de programas contendo políticas de saúde e para aquela com a responsabilidade de elaborar o cardápio da rede municipal de ensino, inclusive do ensino infantil, oferecendo pareceres sobre o que lhe for submetido, firmando avaliações técnicas e participando da elaboração dos planejamentos de programas. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.° 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2011. VIGÊNCIA: A partir da assinatura indo até 31 de dezembro de 2012. SIGNATÁRIOS: Genilson Medeiros Maia – pelo Contratante, e Sueli Costa de Araújo – pela Contratada.
São Fernando/RN, 30 de dezembro de 2011.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:274DA902

SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 069/2011

Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO N.º 0416/2011
CONTRATANTE: Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ n.° 08.096.612/0001-31. CONTRATADA: EDNALVA MEDEIROS FERNANDES, CPF n.° 736.253.964-91. OBJETO: Aditamento da vigência do Contrato Administrativo até 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 57, Inciso II, da Lei Federal n.° 8.666/93 e alterações subseqüentes, locação de imóvel urbano com dimensões mínimas de 200m2, em bom estado de conservação e fácil acesso, destinado a cessão a quem possa, atendida a legislação municipal (Lei n.º 0561/2009), implantar atividade fabril que resulte na geração de emprego e renda preferencialmente aos sãofernandenses. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.° 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2011. VIGÊNCIA: A partir da assinatura indo até 31 de dezembro de 2012. SIGNATÁRIOS: Genilson Medeiros Maia – pelo Contratante, e Ednalva Medeiros Fernandes – pela Contratada.
São Fernando/RN, 30 de dezembro de 2011.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:2DCEBEA6

SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2011

Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE
DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2011
CONTRATANTE: Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ n.° 08.096.612/0001-31. CONTRATADA: ANA LÚCIA ARAÚJO DE BRITO, CPF n.° 475.397.804-44. OBJETO: Aditamento da vigência do Contrato Administrativo até 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 57, Inciso II, da Lei Federal n.° 8.666/93 e alterações subseqüentes, para locação de imóvel urbano com dimensões mínimas de 165,00m2, em bom estado de conservação e fácil acesso, destinado a cessão a quem possa, atendida a legislação municipal (Lei n.º 0561/2009), implantar atividade fabril que resulte na geração de emprego e renda preferencialmente aos sãofernandenses. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.° 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2011. VIGÊNCIA: A partir da assinatura indo até 31 de dezembro de 2012. SIGNATÁRIOS: Genilson Medeiros Maia – pelo Contratante, e Ana Lúcia Araújo de Brito – pela Contratada.
São Fernando/RN, 30 de dezembro de 2011.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:5833194F

SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2011

Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2011

CONTRATANTE: Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ n.° 08.096.612/0001-31. CONTRATADA:

ESMERALDA DUARTE DA SILVA, CPF n.° 424.925.004-04. OBJETO: Prorrogação do prazo vigencial do Contrato Original por mais cento e vinte dias, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Federal n.° 8.666/93 e alterações subseqüentes, tendo em vista a necessidade do Poder Público assegurar a prestação de serviços de saúde pública e do fato do Município não dispor em seu quadro de servidores efetivos profissionais médicos para assegurar a continuidade de tais serviços. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.° 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2009. VIGÊNCIA: A partir da assinatura indo até doze meses a partir de primeiro de janeiro de 2012. SIGNATÁRIOS: Genilson Medeiros Maia – pelo Contratante, e Esmeralda Duarte da Silva – pela Contratada.
São Fernando/RN, 30 de dezembro de 2011.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:986FA900

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO

Licitação: Nº 031/2011-CPL /PMSJM
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Veículo tipo Caminhão
Assunto:Desclassificação de Propostas
Requerente: JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de São José de Mipibu/RN, no uso das atribuições que lhes são facultadas, informa a improcedência do recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda contra o julgamento das propostas de preços. Informa ainda, que fica mantida a data de 06 de fevereiro de 2012 às 09:00, para apresentação de novas propostas. Desde já coloca o processo a disposição dos interessados, na sede da CPL. Em, 30 de janeiro de 2012.

HILDEBERTO DIAS DOS SANTOS GURGEL
Pregoeiro em substituição legal

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:3A0162E3

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2011-GP/PMSJM

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde Pública de São José de Mipibu/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da Área de Saúde, servidores estatutários da Secretaria Municipal de Saúde Pública do Município de São José de Mipibu/RN, cuja implantação se dará na forma estabelecida nesta Lei Complementar e seus anexos, o qual passa a ser denominado de Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE.

Art. 2º - São beneficiados por este Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - os profissionais da área de saúde que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José de Mipibu/RN, cujos cargos e profissões se encontram listados no Anexo II desta Lei, que optarem expressamente, por escrito, pela adesão aos seus termos e condições.

Art. 3º - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - tem como princípios:

I – a valorização profissional do servidor público municipal da área de saúde;

II – o aperfeiçoamento da qualidade da atividade pública desenvolvida no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN;

III – a valorizar dos servidores municipais, proporcionando-lhes evolução salarial em níveis e classes.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- A instituição do presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - observa todos os requisitos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e qualquer reforma respeitará obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I – universalidade dos planos de carreiras, abrangendo todos os trabalhadores dos diferentes órgãos e instituições integrantes do Sistema Único de Saúde;

II – equivalência dos cargos ou empregos em qualquer esfera governamental, observando-se os grupos, a complexidade do cargo e a formação profissional exigida para seu exercício;

III – ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos, e exclusivamente no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, a admissão poderá ocorrer por meio de processo seletivo público, nos termos do que dispõe o § 4º do Art. 198 da Constituição Federal;

IV – mobilidade, entendida esta como garantia de trânsito do trabalhador do SUS pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - possibilidade de adequação do PCCS-SAÚDE, de acordo com as necessidades e a dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI – gestão compartilhada com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS e representantes de classe, na gestão ou alteração do PCCS-SAÚDE;

VII – carreira como instrumento garantidor da política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII – educação permanente aos trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS;

IX – avaliação de desempenho do servidor, observando-se o seu desenvolvimento profissional e desempenho institucional;

X - compromisso solidário entre gestores e trabalhadores, visando à qualidade dos serviços, o profissionalismo do servidor, a adequação técnica dos profissionais e necessidades dos serviços.

Art. 5º- O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde Pública de São José de Mipibu/RN, instituído pela presente Lei, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, a estrutura dos cargos que compõem o seu quadro geral de pessoal e os respectivos níveis de remuneração.

Parágrafo único. Os optantes por esse Plano de Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - ficam regidos pela Lei Complementar Municipal nº. 012/2011, de 01 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José de Mipibu/RN, das autarquias e das fundações públicas municipais, institui o respectivo estatuto e dá outras providências.

Art. 6º- Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Sistema Único de Saúde (SUS) é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federal, estadual e municipal, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Inclusas neste conceito estão as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para a saúde;

II - profissionais de saúde são todos aqueles que, estando ou não ocupados no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente aos cuidados ou ações de saúde;

III - trabalhadores de saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

IV - plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

V - carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VI - cargo é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;

VII - emprego público é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho regido pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

VIII - enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, nível classificação e padrão de vencimento ou de salário, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

IX – classe é o conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

X - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

XI - salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de um emprego, com valor fixado em lei;

XII - remuneração é o vencimento do cargo ou o salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XIII - padrão de vencimento ou de salário é o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau;

XIV - nível de capacitação é a posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso;

XV – cessão é o ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido, em outro órgão ou instituição dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação do órgão de origem;

XVI – órgão cedente é o órgão de origem e lotação do servidor cedido;

XVII – órgão cessionário é o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;

XVIII – ambiente organizacional é a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizadas a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal.

Art. 7º- Para garantir a efetivação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, a gestão compartilhada e o permanente aperfeiçoamento das carreiras unificadas do SUS, os gestores instituirão Comissões Permanentes Paritárias de Carreiras compostas por representantes de gestores e de trabalhadores da esfera governamental de contratação.

§ 1º – A mesa permanente de negociação será composta por representantes dos trabalhadores, respeitando o âmbito de atuação de cada um, e pelos respectivos sindicatos das categorias legalmente constituídos.

§ 2º – Na ausência da mesa de negociação permanente do SUS, os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas entidades sindicais legalmente constituídas.

§ 3º – A participação dos servidores nas comissões paritárias de carreiras será considerada como um serviço público relevante.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente Paritária de Carreiras:

I – propor o anteprojeto de lei que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE, bem como futuras alterações;

II – enquadrar os servidores nos seus respectivos níveis e classes, de acordo com o que prevê o Anexo I do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE, bem como acompanhar o desempenho profissional e avaliar o servidor periodicamente;

III – propor ações que visem o aperfeiçoamento ou adequação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - dentro da dinâmica própria do SUS;

IV – participar de discussões prévias à data base, sobre os vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei;

V- fiscalizar a aplicação e a eficácia da presente Lei, primando principalmente pela isonomia entre os servidores;

VI – promover o enquadramento dos servidores na classe e no nível, de acordo com a data de admissão deste.

Art. 9º. Os cargos ou empregos ocupantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, fiscalização e regulação, vigilância à saúde, produção, perícia, apoio e infra-estrutura, são os seguintes:

I – Auxiliar de Saúde - compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem no mínimo, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental (completo ou incompleto) profissionalizante ou não;

II – Assistente Técnico em Saúde - compreende as categorias profissionais que exigem no mínimo, para o seu exercício, nível de ensino médio, profissionalizante ou não;

III – Especialista em Saúde – compreende as categorias Profissionais que exigem, para seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao nível superior.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Art. 10 - As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado cargo ou emprego, as atividades com níveis similares de complexidade.

§ 1º **–** O cargo ou emprego de **Auxiliar em Saúde** deverá ser estruturado em 02 (duas) classes, definidas a partir das seguintes exigências:
CLASSE "A": ensino fundamental incompleto;
CLASSE "B": ensino fundamental completo, qualificação ou experiência profissional fixada pelo PCCS-SAÚDE.

§ 2º **–** O cargo ou emprego de **Assistente Técnico em Saúde** deverá ser estruturado em 01 (uma) classe, definida a partir da seguinte exigência:
CLASSE "C": ensino médio completo, ensino técnico completo, qualificação ou experiência profissional fixada pelo PCCS-SAÚDE.

§ 3º **–** O cargo ou emprego de **Especialista em Saúde** deverá ser estruturado em 01(uma) classe, definida a partir das seguintes exigências:
CLASSE "D": ensino superior completo, qualificação ou experiência profissional fixadas pelo plano PCCS-SAÚDE.

Art. 11 - O interstício mínimo para progressão do servidor nas suas respectivas classes será de 03 (três) anos de efetivo exercício funcional no mesmo nível.

Art. 12 - Para o cálculo do interstício previsto no artigo anterior, não são computados os dias em que os servidores estiverem afastados de suas funções em razão de:
I - gozo de licença para trato de interesses particulares;
II - gozo de licença para tratamento de saúde, superior a 120 (cento e vinte) dias;
III - exercício de mandato eletivo, federal, distrital, estadual ou municipal;
IV - exercício de outras funções, distintas das funções do Grupo Ocupacional Saúde Pública, exceto para atividades de atribuições afins de mesmo cargo compatível com a função;

V - cessão funcional a Órgão ou Entidade não vinculada ao Sistema Único de Saúde, exceto para fins de mandato classista e extrema necessidade da administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 13 - O nível identifica a posição do servidor na escala de vencimentos, em função do seu cargo e classe.

Art. 14 - O ingresso nos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - faz-se no primeiro nível da respectiva classe, mediante concurso público.

Art. 15 - A fixação dos valores dos padrões de vencimentos ou salários deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – a diferença percentual entre um padrão de vencimento ou salário e o seguinte será constante em toda a tabela;

II – a relação entre o primeiro e o último padrão de vencimento ou salário da carreira será fixada visando assegurar a valorização social do trabalho e o fortalecimento das equipes;
III – composição do conjunto de padrões de vencimentos ou de salários, com observância de que os padrões de vencimentos entre as classes **A, B, C e D** deverão ser protegidos com os seus respectivos percentuais e proporcionalide estabelecidos nesta Lei, conforme Anexo I.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 - A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - será composta do **vencimento básico** correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento da respectiva classe ocupada pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei, bem como das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 17 - Além dos vencimentos, vantagens e benefícios previstos nesta Lei, as gratificações e adicionais obedecerão aos mesmos princípios previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de São José de Mipibu/RN.

Art. 18 - A progressão nos níveis da tabela salarial dar-se-á a cada 03 (três) anos de exercício no cargo, acrescendo-se 3% (três por cento) na tabela salarial, correspondendo ao acréscimo máximo de um nível de vencimento.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO

Art. 19 - O enquadramento previsto nesta Lei constitui direito dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde Pública de São José de Mipibu/RN.

Art. 20 - O enquadramento dos servidores efetivos obedecerá aos seguintes critérios:

I - os cargos ou empregos preexistentes, ocupados e vagos serão transpostos de acordo com o ambiente organizacional e a escolaridade dos cargos de que trata o Anexo II em conformidade com o que segue:

a) os cargos ou empregos preexistentes de nível elementar, completo ou não, em cargos ou empregos de **Auxiliar em Saúde;**

b) os cargos ou empregos preexistentes de nível médio, em cargos ou empregos de **Assistente Técnico em Saúde;**

c) os cargos ou empregos preexistentes de nível superior, em cargos ou empregos de **Especialista em Saúde;**

II – para efeito de hierarquização no cargo será computado o tempo de serviço efetivo exclusivamente prestado ao serviço público municipal, da Administração direta e ondireta, em qualquer condição, posicionando o servidor no inicial da classe correspondente ao cargo ocupado:

a) a hierarquização por tempo de serviço será sempre efetuada a razão de um nível a cada 03 (três) anos, na forma do Anexo V desta Lei;

b) o tempo de serviço para efeito de hierarquização será computado até o último dia do mês anterior ao mês de vigência da presente Lei;
c) para efeito de enquadramento será considerada a data de admissão do servidor, cabendo à Comissão Permanente Paritária de Carreira promover o enquadramento no prazo estabelecido pelo parágrafo único do Art. 32.

Art. 21 - Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de hierarquização, o tempo relativo a:

I – faltas injustificadas;

II – licença para tratar de interesses particulares;

III – afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;

IV – suspensão disciplinar;

V – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

Art. 22 - Os servidores redistribuídos ou relotados para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Municipal da Saúde Pública de São José de Mipibu/RN, até a data de publicação desta Lei, serão enquadrados de acordo com o disposto no Art. 20 desta Lei.

Art. 23 - O enquadramento inicial do servidor nos respectivos níveis e classes estabelecidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE dar-se-á mediante opção expressa e irretratável, devendo ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da portaria de designação da Comissão de Enquadramento.

§1º - O servidor fará a opção expressa pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE, em formulário próprio constante no Anexo V desta Lei.

§2º - O servidor que não optar pelo enquadramento inicial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - poderá fazer a qualquer tempo, tendo os efeitos financeiros do PCCS, contados a partir da data de opção.

Art. 24 - Será instituída pelo titular da Secretaria Municipal da Saúde Pública de São José de Mipibu/RN, uma Comissão de Enquadramento, paritária, que será responsável pelo enquadramento dos servidores de carreiras e pela aplicação das disposições desta Lei, obedecendo a seguinte proporção:

I – representantes dos gestores:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) pelo gestor de recursos humanos;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II – representantes dos servidores:
a) 01 (um) representante indicado pelos ocupantes dos cargos ou empregos de Auxiliar em Saúde;
b) 01 (um) representante indicado pelos ocupantes dos cargos ou empregos de Assistente Técnico em Saúde;
c) 01 (um) representante indicado pelos ocupantes dos cargos ou empregos de Especialista em Saúde;
d) 01 (um) representante indicado pelo sindicato de cada categoria.

Art. 25 - A comissão será designada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei, sob a presidência do gestor de recursos humanos.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DO TRABALHO

Art. 26 - Os optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde – PCCS-SAÚDE, excetuando-se os ocupantes de cargos com jornadas especiais de trabalho fixadas em lei, ficam submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:

I – regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias completas, para os ocupantes do cargo III – Especialista em Saúde;

II – regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias completas, para os demais ocupantes de cargos de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 27 - Fica instituída a jornada de trabalho de 12 (doze) horas diárias completas em regime de plantão, para os servidores que desenvolvam suas atividades funcionais em unidades de saúde em regime de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de 12 (doze) horas diárias completas em regime de plantão, implica obrigatoriamente a um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas para uma jornada de trabalho diurna e de 48 (quarenta e oito) horas para uma jornada de trabalho noturna.

Art. 28 - O máximo de horas trabalhadas em regime de plantão será limitado por regime de trabalho dos servidores, na forma a seguir:

I – para um regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, o limite de horas trabalhadas em regime de plantão será de 72 (setenta e duas) horas mensais;

II – para um regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o limite de horas trabalhadas em regime de plantão será de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais.

Art. 29 - Fica instituído o regime especial de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de plantão, opcional e com remuneração proporcional, diversos dos estabelecidos no art. 26 desta Lei, em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade de serviços, para os profissionais de saúde de nível superior lotados em unidades de saúde estadual, que funcionam em regime de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de trabalho.

§ 1º. O regime especial de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de plantão corresponde a um tempo integral de 224 (duzentos e vinte e quatro) horas trabalhadas.

§ 2º. O servidor que não cumprir o disposto no parágrafo anterior retorna a situação original do seu regime de trabalho.

§ 3º. Aos profissionais de saúde em regime especial de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de plantão, será acrescida uma gratificação de atividade especial de 173 % (cento e setenta e três) para o ocupante do cargo de médico, de 78 % (setenta e oito por cento) para os de níveis superior e de 60 % (sessenta por cento) para os servidores de níveis elementar e médio.

Art. 30 - Fica instituído o plantão eventual remunerado como serviço extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporárias, aos servidores que desenvolvam suas atividades funcionais em unidades de saúde que funcionam em regime de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de trabalho.

Parágrafo único. As execuções dos plantões eventuais serão previamente analisadas pelo gestor de recursos humanos a quem compete identificar a situação excepcional e temporária, autorizada pelo Secretário (a) Municipal da Saúde, respeitado o limite máximo de 48 (quarenta) horas mensais.

Art. 31 - O servidor poderá ser cedido a outro órgão ou instituição no âmbito do SUS, ou em qualquer esfera de governo, ou ao sindicato de sua categoria, a pedido ou por necessidade da Administração Municipal.

§ 1º- O servidor poderá ser cedido em uma das seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, com ônus da remuneração para o órgão ou instituição cessionário;

II – para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente, com ônus da remuneração para o órgão cedente.

III – para exercer mandato classista, com ônus da remuneração para o órgão cedente.
§ 2º - A cessão ocorrerá a pedido do titular da Secretaria Municipal da Saúde, mediante autorização do Chefe do Executivo, pelo prazo de até 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sendo obrigatória a publicação do ato de cessão.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O processo de enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - desenvolver-se-á sob a responsabilidade da Comissão de Enquadramento, designada através

de portaria do titular da Secretaria Municipal de Saúde, que estabelecerá as normas relativas à estrutura, planejamento e administração de recursos humanos, com as seguintes atribuições:

I – elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

II – providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes sobre a situação funcional dos servidores;

III – analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos e Salários;

IV – elaborar a proposta final de enquadramento a ser encaminhada para aprovação e publicação;

V – apreciar e julgar os recursos do processo de enquadramento;

VI – promover o enquadramento imediato do servidor no aniversário da sua data de admissão.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da portaria de designação, para concluir a proposta de enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE.

Art. 33 - O servidor terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do resultado, para recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento.

Art. 34 – Lei Complementar estabelecerá a partir de quando o enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - produzirá efeitos financeiros.

Art. 35 - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde - PCCS-SAÚDE - será revisado a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para realização da primeira revisão, o prazo de 12 (doze) meses passa a ser contado após um ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 36 - Ficará a critério do Município, em caso de necessidade, a criação de futuros cargos funcionais efetivos, de acordo com os requisitos desta Lei e dotações orçamentárias.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na dada da sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN, em 21 de dezembro de 2011.

NORMA FERREIRA CALDAS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:2B07562D

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2011-GP/PMSJM

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José de Mipibu/RN, das autarquias e das fundações públicas municipais, institui o respectivo estatuto e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 68, I da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José de Mipibu/RN, das autarquias e das fundações públicas municipais e institui o respectivo Estatuto.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;

Art. 5º. Categoria Funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

Art. 6º. Grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;

Art. 7º. Quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

Art. 8º. São vedados:

I - a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei;

II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 9º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10. O Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII – recondução.

Art. 12. O provimento de cargo público municipal far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º. O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2°. O servidor ocupante de cargo em comissão, ou de natureza especial, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em

outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração - de um deles - durante o período da interinidade.

Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 15. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 16. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1°. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, ou do Estado, ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2°. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO VI

Da Posse e do Exercício

Art. 17. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

Art.18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 3°. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5°. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 19. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, na inspeção de que trata o artigo 9º, VI.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2°. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 23.

§ 3°. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23. O servidor que deva ter exercício em razão de ter sido revogada a sua requisição ou cessão terá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento até a sede deste município.

§ 1º. Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput.*

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 132, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório e Estabilidade

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º. A avaliação do desempenho do servidor, a ser realizada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, será submetida à homologação da autoridade competente

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores, ou equivalentes.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 86, incisos I a IV, 109 e 110, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 76, e 77, § 1º, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe sejam asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VI

Da Promoção

Art. 28. Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício mínimo de 03 (anos) na classe.

§ 1º. A promoção realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, 2/3 (dois terços) da classe final.
§ 2º. As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e no respectivo regulamento.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor, ocupante de cargo efetivo, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.
§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.
§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
II – no interesse da administração, desde que:
a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.
§ 1° A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
§ 2º O tempo em que o servidor aposentado estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
Art. 31. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.
Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 33. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.
§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.
§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 35. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
Art. 36. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.
Art. 37. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovado por junta médica oficial.
Art. 38. Na hipótese prevista no parágrafo terceiro do artigo 44, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do sistema de pessoa da Administração Pública Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 39. A vacância de cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - readaptação;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII – falecimento.
Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
Art. 41. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração, ouvido previamente o órgão central do sistema de pessoal.
§ 1º. A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 35.
§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do sistema de pessoal e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 44. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interino ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
§ 1º. O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do

cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargos de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.
§ 3º. No caso da substituição por motivo de férias, em período integral, o substituto tem direito à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, desde o primeiro dia de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e Da Remuneração

Art. 45. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
Art. 47. A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.
§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
§ 2º. A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 3º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
Art. 48. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo único. Excluem-se do teto previsto neste artigo as vantagens indicadas em lei.
Art. 49. O servidor perderá:
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 114, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
Parágrafo único. As faltas justificadas decorrente de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.
Art. 50. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
Art. 51. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, em valores atualizados.
Art. 52. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
Art. 53. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.
Art. 54. O servidor em débito com erário público, que for exonerado ou demitido ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.
Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo deste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa.
Art. 55. A remuneração, o vencimento e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;
III – adicionais;
§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.
§ 2º. As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.
Art. 57. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 58. Constituem indenizações ao servidor:
I - diárias;
II - transporte;
III - outras que venham a ser criadas por lei.
Art. 59. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 60. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território, estadual ou nacional, ou para exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.
Art. 61. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 62. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as retribuições, gratificações e adicionais seguintes:
I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II – adicional por prestação de serviços extraordinários;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV – gratificação natalina;
V – adicional de férias;
VI - adicional noturno;
VII – adicional de dedicação exclusiva;
VIII – adicional de deslocamento;
IX – do incentivo a qualificação profissional;
X – por tempo de serviço;
XI - por outros encargos previstos em lei ou regulamento e que se relacionem com o local ou a natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 64. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.
Parágrafo único. Lei especifica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 13.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 65. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 66. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
Art. 69. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
Art. 70. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
Art. 71. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Natalina

Art. 72. A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.
Art. 73. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Parágrafo único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga a respectiva metade como adiantamento da gratificação.
Art. 74. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
Art. 75. A gratificação natalina não poderá servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 65 e 66.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Dedicação Exclusiva

Art. 78. Lei municipal poderá, para cargos específicos, instituir o adicional de dedicação exclusiva.
§ 1°. Ao servidor que for concedido o adicional de que trata o presente artigo, não será admitido o exercício de outra atividade econômica.
§ 2°. O adicional de que trata o presente artigo não será devido aos servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada e não poderá ser acumulada com o adicional de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional de Deslocamento

Art. 79. Lei municipal poderá instituir o adicional de deslocamento com base nos custos efetivos da(s) tarifa(s) municipal e/ou intermunicipal.
Parágrafo único. Não será devido o adicional de deslocamento quando a administração municipal assegurar o transporte para o deslocamento dos servidores.

SUBSEÇÃO IX

Do incentivo à qualificação profissional

Art. 80. Será concedido ao servidor após conclusão de curso superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado, gratificação de incentivo à qualificação profissional.
Parágrafo único. Constará no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do município a tabela referente aos percentuais concedido ao servidor concluinte pertinente a cada curso concluído.

SUBSEÇÃO X

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento a que se refere o artigo 45, observado o disposto no artigo 119, § 3º.
Parágrafo único. O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 82. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
§ 2°. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
Art. 83. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
§1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
§ 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.
Art. 84. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
Art. 85. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 82.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 86. Poderão ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de:

a) acidente em serviço ou doença profissional;
b) gestação, adoção, guarda e paternidade;
c) doença em pessoa da família;
d) afastamento de cônjuge ou companheiro.
III - para fins de:
a) serviço militar;
b) atividade política;
c) desempenho de mandato classista;
d) capacitação profissional;
IV - para tratar de interesses particulares.
§ 1º. São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b, e c, e III, c, observadas as disposições que lhes são específicas.
§ 2º. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, "d", III, "a", "b" e "c" e IV, deste artigo, observado o disposto no artigo 191, § 2º.
§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, a, b, e c.
Art. 87. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 88. A licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.
§ 1º. É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se o prazo for superior.
§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 3º. Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontrar o servidor, poderá ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.
§ 4º. O atestado e o laudo da junta médica não poderão mencionar o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em legislação do Regime Geral da Previdência Social.
Art. 89. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que opinará, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria (artigo 86, § 2º).
Art. 90. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício, a inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 91. A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.
§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou função;
b) a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos.
§ 2º. Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.
Art. 92. Havendo necessidade de tratamento especializado, poderá o servidor acidentado em serviço ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
Art. 93. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

Da Licença por motivo de Gestação, Adoção, Guarda ou Paternidade

Art. 94. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, que poderá ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 1º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 2º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 3º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
Art. 95. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
Art. 96. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.
Art. 97. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, e que esteja em gozo do benefício de que trata o artigo 71-A da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, será garantido o benefício da Licença à Adotante nos prazos ali fixados.
Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível o gozo do benefício da Licença à Adotante junto à Previdência Social, a licença será concedida, de forma remunerada pelo próprio Município, na seguinte proporção:
I) 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de criança de até 01 (um) ano de idade;
II) 15 (quinze) dias, no caso de criança com mais de 01 (um) ano de idade.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do ascendente, do descendente, do padrasto ou madrasta e do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou função, ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 49.
2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 101. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão ou cargo, ou função, de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, será dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, ou em prazo diverso que vier a ser estabelecido pela legislação eleitoral.
§ 2º. Durante o prazo do parágrafo anterior, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito municipal, observado o disposto nos artigo 109, § 2º, e 118, VII, c.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO X

Da Licença para Capacitação

Art. 103. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO XI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 104. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º. Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo de outro Poder ou órgão equivalente ou de autarquia ou fundação pública, de âmbito estadual ou municipal, desde que não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo.

§ 2º. É facultado ao servidor fracionar a licença em até 03 (três) parcelas ou convertê-la em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 105. Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (artigo 98, § 2º);

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 106. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO XII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 107. À critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º. Não se concede nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir em outro Poder, Órgão ou Entidade

Art. 108. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em unidade administrativa de outro Poder ou órgão equivalente do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal, ou de entidade da administração indireta:

I - a fim de exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

II - nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração é do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no jornal oficial do Município, ou do Estado.

§ 3º. Mediante autorização expressa do titular do Poder, de órgão equivalente ou de Secretaria Municipal, a cujo quadro pertença o servidor, poderá este ter exercício em outro órgão da administração direta onde inexista quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 109. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista, no caso do inciso III, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento em Missão Oficial

Art. 110. O servidor poderá ausentar-se para o exterior, ou para outros pontos do território nacional, sem perda da remuneração, para cumprimento de missão oficial, a serviço do Município, por prazo não superior a 04 (quatro) anos, mediante autorização, conforme o caso, do Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º. Finda a missão, somente após o decurso de igual período será permitida nova ausência do servidor.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo será vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido o período igual ao do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.

Art. 111. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dár-se-á com perda total da remuneração.

Art. 112. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere a remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

SEÇÃO VI

Do afastamento para Estudo, Estágio ou Treinamento

Art. 113. É facultado, a critério da autoridade competente, o afastamento do servidor, com a remuneração do respectivo cargo para:

I - frequentar curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional;

II - participar, no interesse de sua formação profissional:

a) de congresso ou seminário;

b) de estágio ou treinamento.

§ 1º O afastamento é limitado ao prazo de 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que justificada a necessidade da continuidade do estágio ou treinamento.

§ 2º. É competente para autorizar o afastamento o Chefe do Poder, quanto aos respectivos servidores, quando o prazo previsto for superior a 06 (seis) meses, e, se igual ou inferior, o Secretário Municipal ou titular de órgão equivalente.

§ 3º. Ao servidor beneficiado por este artigo é vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido o dobro do período do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 114. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 115. É obrigatória a concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do artigo 49.

CAPÍTULO VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 116. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, ressalvados os casos em que a lei exige exercício ininterrupto ou no mesmo cargo.
Art. 117. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Art. 118. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de:
a) cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República, ou do Governador de Estado;
b) cargo em comissão ou equivalente, ou função de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;
III - missão oficial, a serviço do Município, no exterior, no próprio ou em outro Estado, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
IV - afastamento para estudo, estágio ou treinamento, no exterior, no próprio ou em outro Estado, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - licença:
a) por motivo de gestação, adoção, guarda ou paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) prêmio por assiduidade;
e) por convocação para o serviço militar;
f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
g) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
VIII - deslocamento para nova sede no caso do artigo 23;
IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme estabelecido em lei específica;
X – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
Art. 119. Contar-se-á, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e Distrito Federal;
II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III – a licença para atividade política, no caso do artigo 101 § 2º;
IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, que não poderá exceder ao tempo de serviço público;
VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VII do artigo 118;
VIII – o tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário, se o interessado vier a ocupar cargo público de provimento efetivo.
§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado é contado apenas para nova aposentadoria.
§ 2º. Conta-se em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, assim definidas em lei federal.
§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego de órgão ou entidades de direito público ou privado, dos Poderes ou órgãos equivalentes da União, do Estado, de outro Município ou do Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
Art. 121. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 122. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu registro no protocolo.
§ 2º. O silêncio da autoridade, no prazo para decidir, importa denegação do pedido, salvo motivo de força maior.
Art. 123. Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º. O recurso será encaminhado na forma do artigo 121, segunda parte.
§ 3º. Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 122, § 2º.
Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pessoal, pelo interessado, da decisão recorrida.
Art. 125. O recurso não tem efeito suspensivo, mas, uma vez provido, assim como o pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
§ 1º. O efeito suspensivo ao recurso deverá ser admitido, pela autoridade competente, quando de sua falta puder resultar a ineficácia da decisão final que acolher o pedido.
§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente pode exigir depósito ou fiança.
Art. 126. O direito de requerer prescreve:
I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
§ 1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou, na falta, da ciência pessoal pelo interessado.
§ 2º. A prescrição não ocorre em caso de ato omissivo.
§ 3º. A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis.
Art. 127. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
Art. 128. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
Parágrafo único. Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é-lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.
Art. 129. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 131. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão.
§ 1º. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada, no prazo do artigo 122, § 1º, pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.
§ 2º. A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art.132. Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se:
a) do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
b) do País, sem autorização do Chefe do Poder ou órgão equivalente, ou do dirigente da entidade, salvo em gozo de férias ou de licença-prêmio assiduidade;
II - retirar da repartição, salvo prévia autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada:
a) ao cumprimento de ordem (artigo 131, IV), ao andamento de documento e processo ou à execução de obra ou serviço;
b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, individualmente ou em sociedade, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.
XI - dar posse a servidor sem lhe exigir a declaração de bens e valores (artigo 18, §5);
XII - exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relacionamento sexual;
XIII - atuar , como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XIV - exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XVII - proceder de forma desidiosa;
XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;
XIX - cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência e transitórias, e no estrito interesse do serviço;
XX - dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;
XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XXII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outras proibições previstas em lei, regulamento ou norma interna ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art.133. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Município, incluídas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e de outros Município, observado, ainda, que ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.
§ 1º. A acumulação de cargos, funções e empregos públicos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais.
§ 2º. Quando se tratar de horário em 02 (dois) turnos, é obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.
Art.134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 2º do artigo 13, ou função de direção, chefia ou assessoramento, nem ser remunerado pela participação, em razão do cargo, em órgão de deliberação coletiva.
Art.135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, fica de ambos afastados quando investido em cargo de provimento em comissão, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art.136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art.137. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário ou a terceiros.
§1º. A indenização de prejuízo resultante de dolo ao erário será liquidada somente na forma do artigo 51, se não houver outros bens que assegurem a satisfação do débito pela via judicial.
§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
Art.138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
Art.139. A responsabilidade civil-administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 140. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso absolvição criminal, transitada em julgado, que haja negado a existência do fato ou sua autoria.
Art.141. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art.142. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento.

Art.143. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 132, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Art. 145. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Art. 146. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 132.
Art. 148. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 158 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III - julgamento.
§1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
§ 2º. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 177 e 178.
§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 181.
5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.
Art. 149. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
Art. 150. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.
Art. 151. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 147, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, IV, VIII, X e XI.
Art. 153. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
Art. 154. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
Art. 155. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 147, observando-se especialmente que:
I - a indicação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
Art. 156. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente;
II - pela autoridade máxima do órgão em que estiver lotado o servidor, quando se tratar de repreensão, advertência, de suspensão por até 30 (trinta) dias ou multa equivalente.
Parágrafo único - Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
Art. 157. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§1º. O prazo de prescrição começará a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicar-se-ão às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 158. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
§ 1º. As denúncias sobre irregularidades somente serão objeto de apuração quando contiverem a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
§ 2º. Quando evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada, por falta de objeto.
Art. 159. A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor, ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.
§ 1º. Ao servidor indiciado na sindicância será assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 167 a 176, reduzidos os prazos à metade.
§ 2º. O prazo para a conclusão da sindicância não deverá exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
Art. 160. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou função de direção, chefia ou assessoramento, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 161. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 162. O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 163. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.
Art. 164. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terá caráter reservado.
Art. 165. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento;
Art. 166. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deverá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do inquérito

Art. 167. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 168. Os autos da sindicância, quando meramente preparatória, integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.
Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 169. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 170. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 171. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
Art. 172. O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
Art. 173. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172.
§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
Art. 174. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.
Art. 175. Caracterizada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas em que se fundamenta a imputação.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado, assinado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 128.
§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que a tenha efetuado, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Art. 176. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 177. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no jornal oficial do Município, ou do Estado, e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
Art. 178. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
Art. 179. Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor , a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 180. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 181. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156.
Art. 182. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
Art. 183. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art.184. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade, total ou parcial, do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 157, § 2 º, será responsabilizada na forma do Capitulo IV do Título IV.
Art. 185. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 186. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
Art. 187. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
Art. 188. Serão assegurados transporte e diárias:
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 189. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 190. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 191. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
Art. 192. O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Prefeito Municipal, que, se o deferir, encaminhará o pedido ao Secretario de Administração que providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 163.
Art. 193. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 194. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 195. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.
Art. 196. O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 156.
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
Art. 197. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito ou retificada a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
§ 1º. Quando a penalidade aplicada tiver sido a de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.
§ 2º. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.
Art. 198. O direito à revisão é imprescritível quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial, do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo do artigo 126.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 199. Nos termos do que prevê a Lei Municipal nº 777, de 16 de agosto de 2002, os servidores públicos municipais do Município de São José de Mipibu/RN ficam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social do Governo Federal.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 200. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.
Art. 201. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargos e carrreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
Art. 202. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
Art. 203. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 204. Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição Federal (artigos 8º e 37, VI), o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o término do mandato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos termos da lei;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
Art. 205. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que, em virtude de parentesco, consanguíneo ou afim, ou de guarda ou tutela, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.
Art. 206. Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 207. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Poder Executivo, incluídos os ocupantes de cargo em comissão, aos servidores dos demais órgãos da administração direta e indireta e aos servidores do Poder Legislativo.
Art. 208. Os atuais servidores municipais estatutários, admitidos mediante prévio concurso público ou que tenham sido alcançados por alteração legal de regime jurídico, ficam submetidos ao regime desta Lei.
Art. 209. As contratações temporárias de excepcional interesse público serão reguladas pela Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.
Art. 210. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.
Art. 211. Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2011.

NORMA FERREIRA CALDAS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:9A3F740D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

CAMÂRA MINICIPAL
LEIS MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 273 DE 26 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECULTIVO MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA-RN, A REALIZAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL, DESTINADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO, POR MEIO DE COMPRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Senador Eloi de Souza, Estado do Rio Grande do Norte. No uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos do Artigo 87 de Lei Orgânica Municipal. FAÇO SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal de Senador Eloi de Souza – RN, autorizado a efetuar a aquisição de bem imóvel por meio de processo administrativo de compra, este de propriedade da pessoa jurídica denominada Planet Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ nº 11.112.800/0001-1, imóvel escriturado e registrado no 1º Ofício de Notas e cartório de Registro de Imóveis da Cidade Macaíba/RN, registrado no livro nº210, Folha 123 e 124, registrada no livro 2-B, fls. 100, sob o nº 2-367, Matrícula 367 em 08 de outubro de 2009. Uma área de terra encravada no lugar denominado Loteamento Nova Esperança situado neste Município de Senador Eloi de Souza/RN, bem imóvel medindo uma área de 40.075,19m² (quarenta mil setenta e cinco metros quadrados e dezenove centímetros), (aproximadamente quatro hectares).
I – O presente imóvel a ser adquirido pela municipalidade, apresenta como confinantes os seguintes limites: Ao Norte: com a Quadra-17 (dezessete) do loteamento Nova Esperança. Ao Sul: com a Rodovia RN 120, Ao Leste: com Rua Projetada denominada Rua das Pitombeiras e ao Oeste: com o Loteamento Nova Esperança.
II – Pelo presente imóvel este município restituirá o seu proprietário pela aquisição do mesmo o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), quantitativo este contido no Orçamento Geral do Município – OGM 2012.
III – O referido imóvel será adquirido pelo município, para a construção de unidades habitacionais, urbanização da área e outras benfeitorias públicas a serem construídas na localidade.
Art.2º - O valor de pagamento de que trata o inciso II do artigo 1º, poderá ser realizado de forma parcelada, conforme cronograma orçamentário da Administração Municipal.
Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.
Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrario.

Senador Eloi de Souza – RN em 26 de janeiro de 2012.

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Victor da Silva Neto
Código Identificador:F6379537

CAMÂRA MINICIPAL
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 274 DE 26 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECULTIVO MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA-RN, A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Senador Eloi de Souza, Estado do Rio Grande do Norte. No uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos do Artigo 87 de Lei Orgânica Municipal. FAÇO SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.
Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal da Cultura de Senador Eloi de Souza-RN, como órgão consultivo deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações de Cultura do Poder Executivo Municipal. O Conselho Municipal de Cultura de Senador Eloi de Souza-RN, tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes culturais do Município de Senador Eloi de Souza-RN, de modo a contribuir com expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-as à realidade local, regido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, para agir e decidir de conformidade com as funções e

atribuições concebidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal.
Art.2º - Ao Conselho Municipal de Cultura de Senador Eloi de Souza-RN, compete:
I. Participar da elaboração e implementação de políticas de Cultura;
II. II. Elaborar seu Regimento interno;
III. Participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura de Senador Eloi de Souza-RN, estabelecendo diretrizes, programas, atividades e metas a serem alcançadas;
IV. Aprovar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos Municipais de Cultura de Senador Eloi de Souza;
V. Participar da elaboração de programas orçamentários anuais da área de Cultura, procedendo posteriormente sua devida aprovação;
VI.Deliberar, supervisionar e avaliar a captação e a aplicação dos recursos destinados à Cultura Municipal;
VII.Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de comitês distritais de Cultura, para fomentar a sustentabilidade dessas atividades no âmbito local;
VIII. Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse da cultura que fixam doutrinas ou normas emanadas do poder competente;
IX. Analisar e deliberar sobre os projetos de denominação dos distritos, vilas, localidades, bairros, logradouros e prédios públicos, podendo propor alterações na nomenclatura existente;
X. Divulgar atividades deste Conselho e assuntos ligados as áreas, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;
XI. Promover ou incentivar a integração dos projetos culturais com as demais áreas;
XII. Zelar pela observância das leis e/ ou normas no âmbito da cultura;
XIII. Fiscalizar os programas e a execução de normas específicas da Cultura, dentro dos limites do Município, promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Natural, Histórico e Cultural do Município;
XIV. Apoiar atividades que visem à dinamização da Cultura e do Turismo local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito municipal;
XV. Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Natural, Histórico e Cultural do Município;
XVI. Participar e propor eventos culturais e turísticos que visem ao aperfeiçoamento e qualificação da população local e que devem compor os calendários turístico e cultural municipal; Executar outras atividades correlatas;
XVIII. Manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura dos Municípios, dos Estados e da União;
XIX. Manifestar-se sobre consultas de natureza cultural, formuladas por qualquer entidade organizada legalmente constituída.
XX. Promover campanhas educativas que visem à reflexão sobre patrimônio cultural, Histórico e natural e à defesa da memória coletiva de Senador Eloi de Souza-RN.
Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA Senador Eloi de Souza-RN será paritário e terá 14 (CATORZE) membros titulares e seus respectivos suplentes, ficando assim constituído; de membros do poder público e da sociedade civil organizada, da seguinte maneira;
I - Membros componentes do Conselho do **Poder Público:** 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município; 01 (um) representante da Coordenação de Cultura do Município; 01 (um) representante da Secretaria de Infra-estrutura e obras; 01 (um) representante da Coordenadoria de Esporte, Juventude e Integração do Município; 01 (um) representante da Secretaria de Finanças do Governo Municipal;e) 01 (um) representante da Câmara Municipal; 01 (um) representante do Ministério Público ou Conselho Tutelar.
II – Membros da **Sociedade Civil Organizada**: 02 (dois) representantes das Pastorais e movimentos religiosos com atuação no Município sendo um da igreja Católica e outro da Igreja Evangélica, 01 (um) Representante dos professores de História que atuam no Município; 01 (um) Representante dos artistas plásticos e artesãos; 01 (um) Representante dos artistas da Música do Município; 01 (um) Representante de Associações Culturais; 01 (um) Representante dos meios de comunicação existentes no município.
§1º Os Conselheiros serão escolhidos entre as pessoas de reconhecida ética profissional, reconhecimento e experiência na área da Cultura e indicados pelos seguimentos que representam;
§2º De dois em dois anos cessará o mandato, podendo ser renovado;
§3º A posse dos Conselheiros será referendada pelo Prefeito Municipal e efetivada pelo presidente do Conselho Municipal de Cultura, logo após ser escolhido pelos seus pares, em assembléia de eleição e posse da nova diretoria realizada no prazo máximo de 10 dias após a respectiva nomeação;
Art.4º - O correndo vacância no conselho por renúncia ou morte, será nomeado outro conselheiro para completar o mandato de seu antecessor.
Art.5º - O funcionamento do Conselho Municipal de Cultura de Senador Eloi de Souza disciplinará em seu regimento interno a forma e o período de reuniões bem como a criação de comissões específicas de acordo com as necessidades da Cultura Local.
Art.6º - O conselho Municipal de Cultura contará com o apoio necessário ao atendimento do poder Executivo com recursos previstos em orçamento anual para o desempenho de seus serviços;
Art.7º - O Conselho Municipal de Cultura exercerá, em relação aos aspectos Culturais do Município de Senador Eloi de Souza-RN, as atribuições pertinentes previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal;
Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Senador Eloi de Souza – RN em 26 de janeiro de 2012.

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Victor da Silva Neto
Código Identificador:21761839

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA/RN.
CONTRATADA: A E DA COSTA DES. SOFTWARES - ME, de CNPJ nº. 07.205.226/0001-78.
REPRESENTANTE: ANGELO EUGENIO DA COSTA BARBOSA, portador do CPF nº. 058.643.574-30.
OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de Cessão de Direito de Uso e Manutenção do Software de Processamento Eletrônico da Folha de Pagamento e Gerenciador de Pagamento de Terceiros.
FUNDAMENTAÇÃO: Art.57, Inciso II, da lei 8.666/93.
LICITAÇÃO: CONVITE 12/2010
VIGENCIA: 02/01/2012 à 31/12/2012

JESSÉ GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Romildo Martins da Silva
Código Identificador:10D98FDC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

GABINETE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PP:058/2011

LICITAÇÃO Nº 058/2012 - MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

De acordo com os atos do Pregoeiro e o que fundamenta a Lei nº 10.520/02 e legislação complementar e, ainda de conformidade com o

resultado do presente certame, cujo objeto é **a Contratação de interessado para locação de máquina tipo escavadeira com operador, para realização de serviços gerais Município de Touros/RN**, usando das atribuições que são conferidas, em função de terem sido cumpridos os ditames inerentes a interposição de recurso decorrente dos atos relacionados com o pleito ora chancelado, homologo o presente evento que teve como vencedor o interessado **Natal Rolamentos Ltda, CNPJ: 05.545.228/0001-80**, o qual apresentou a melhor proposta constante na Ata Pública e dos autos, inclusive em se considerando a avaliação, ao tempo em que autorizamos ao Pregoeiro, a lavratura do ato de adjudicação respectivo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Touros/RN, 30 de Janeiro de 2012.

LUCIANA VIEIRA DA SILVA FARIAS
Prefeita Municipal de Touros

Publicado por:
Fernando Varela de França
Código Identificador:670C141E

GABINETE
AVISO DE LICITÃÇÃO PP:003/2012 - 2º CHAMADA

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2012 – 2º CHAMADA

AVISO DE LICITAÇÃO. Encontra-se á disposição dos interessados o Edital da Modalidade Pregão Presencial nº **003/2012** – do tipo Menor Preço por Lote, Objeto: **Contratação de serviço Médico especializado (Neurologia), destinado a atendimento no Hospital Municipal Min. Paulo de Almeida Machado deste município, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, para o lote II.** Os interessados poderão retirar cópia do Edital das 08:00 as 13:00 na sede da Prefeitura Municipal, Setor de Licitações, situada na Praça Bom Jesus, nº 28 – Centro, Touros/RN, CEP: 59.584-000. A sessão de abertura será realizada no dia **10/02/2012, as 10:00** horas, na sede da Prefeitura.

Touros/RN, 30 de janeiro de 2012.

AGILDO ANDRE DA CÂMARA CRUZ
Pregoeiro

Publicado por:
Fernando Varela de França
Código Identificador:65E7BD79

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER

GABINETE DO PREFEITO
RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2012

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão nº 005/2012. Foi adjudicado o objeto desta licitação ao seguinte licitante: VP Processamento de Dados e Assessoria Técnica LTDA - ME. Inscrita no CNPJ nº 10.709.560/0001-73 lote Adjudicado: 01. A licitação foi realizada pelo critério de menor preço, sendo o presente certame homologado pelo Sr. Expedito Salviano, autoridade competente da PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER, conforme resultado indicado no quadro abaixo:

Lote	DESCRIÇÃO	UND	QUANT/MÊS	PREÇO UNT.	VALOR TOTAL
01	Serviços de assessoria e Acompanhamento de projetos em Brasília	Mês	11	2.000,00	22.000,00

O pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER/RN.

EXPEDITO SALVIANO
Prefeito.

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:B5062F4F

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2012

Pelo presente termo, o Pregoeiro do Município de Venha-Ver, através da Prefeitura Municipal, torna público para o conhecimento dos interessados, o julgamento das propostas de que se trata o processo licitatório nº 005/2012 que teve como objetivo a c**ontratação de empresa especializada em assessoria na área de elaboração de projetos, junto ao SICONV, acompanhamento de processos que tramitam nos ministérios em Brasília, bem como acompanhamento e orientação das prestações de contas dos convênios.** Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, HOMOLOGO o processo licitatório nº 005/2012 – PREGAO PRESENCIAL, a empresa VP Processamento de Dados e Assessoria Técnica LTDA - ME. Inscrita no CNPJ nº 10.709.560/0001-73, com o valor total de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), vencedora desse certame nos termos da ata de sessão de julgamento, o seu objeto. Publique-se ao departamento competente para as providências de costume. Venha-Ver/RN, 30/01/2012.

EXPEDITO SALVIANO
Prefeito.

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:7396EDAB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2012-PMVV

CONTRATO Nº.....: 003/2012-PMVV
ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2012
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER – RN
CONTRATADA(O).....: VP Processamento de Dados e Assessoria Técnica LTDA - ME **OBJETO.....:** C**ontratação de empresa especializada em assessoria na área de elaboração de projetos, junto ao SICONV, acompanhamento de processos que tramitam nos ministérios em Brasília, bem como acompanhamento e orientação das prestações de contas dos convênios.**
VALOR TOTAL.....: R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)
VIGÊNCIA.....: 30 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012
DATA DA ASSINATURA.....: 30 de janeiro de 2012

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:7EAA9D74

